

**Processo nº 3121/2010–TCE**

**Natureza:** Prestação de Contas Anual do Prefeito

**Exercício financeiro:** 2009

**Entidade:** Município de Governador Luiz Rocha

**Responsável:** Raimundo Teles Pontes, brasileiro, solteiro, portador do CPF nº 147.957.523-20, residente na Av. Fortunato Pontes, s/nº, Centro, Governador Luiz Rocha/MA, CEP 65.795-000

**Advogados:** Não há

**Ministério Público de Contas:** Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

**Relator:** Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Prestação de contas anual do Prefeito. Prestação de contas incompleta. Irregularidades relativas às leis orçamentárias. Desobediência aos princípios da responsabilidade na gestão fiscal e da transparência fiscal. Divergência na apuração da receita corrente líquida. Manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa. Ausência de informações sobre dívida flutuante, dívida mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia. Falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde. Irregularidades que prejudicam as contas. Parecer prévio pela desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia do ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça para os fins legais.

#### **PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 125/2014**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o artigo 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão e o artigo 1º, I, c/c o artigo 8º, § 3º, III, e o artigo 10, I, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão plenária ordinária, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas:

I) emitir parecer prévio pela desaprovação das contas anuais de governo do Prefeito Raimundo Teles Pontes, Município de Governador Luiz Rocha, exercício financeiro de 2009, visto que as irregularidades detectadas no processo (prestação de contas incompleta; irregularidades relativas às leis orçamentárias; desobediência ao princípio da responsabilidade na gestão fiscal; divergência na apuração da receita corrente líquida; manutenção indevida de disponibilidades financeiras em caixa; falta de incorporação dos bens móveis e imóveis do exercício anterior; inconsistência do saldo patrimonial; ausência de informações sobre dívida flutuante, dívida mobiliária, operações de crédito e concessão de garantia; falta de aplicação mínima de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde; prestação de contas elaborada por profissional não pertencente ao quadro de pessoal; desrespeito ao princípio da transparência fiscal) revelam prejuízos nos resultados gerais da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resultantes de falhas do Prefeito no exercício das funções políticas de planejamento, organização, direção e controle da atuação governamental, que expressam inobservância dos princípios da legalidade, legitimidade e economicidade;

II) enviar cópia deste ato decisório à Procuradoria-Geral de Justiça, para os fins previstos na Lei Complementar Estadual nº 013/91, artigo 26, IX, em cinco dias após o trânsito em julgado (Instrução Normativa TCE/MA nº 9/2005, artigo 11).

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2014.

**Conselheiro Edmar Serra Cutrim**

Presidente

**Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado**

Relator

**Flávia Gonzalez Leite**

Procurador de Contas

Assinado eletronicamente por:

Edmar Serra Cutrim  
Presidente  
423314471188201-557

José de Ribamar Caldas Furtado  
Relator  
421864742018920-372

Flávia Gonzalez Leite  
Procurador de Contas  
4274449429310868-620